

C.01 26.10.79
"Aprovato" (m
de comunicado)

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

Incumbe ao Governo dar execução, no que se refere ao sector público, à Lei nº 46/79, de 12 de Setembro, sobre "Comissões de Trabalhadores".

Assim, com respeito aos artigos 30º e 31º da referida Lei, há necessidade de proceder imediatamente a alterações dos estatutos das empresas públicas — alterações que ao Estado cumpre definir, como responsável pelo sector público produtivo.

Para o efeito, o Governo tem especialmente presente que a Lei nº 46/79 não consente que aos administradores eleitos pelos trabalhadores seja conferido um estatuto diminuído em relação aos administradores designados pelo Governo. Até porque os membros dos órgãos de gestão e de fiscalização eleitos pelos trabalhadores são agentes do interesse público, ainda que designados electivamente, devendo portanto aplicar-se-lhes o disposto nos artigos 9º, nº 4 e 10º, nº 5, do Decreto-Lei nº 260/76, de 8 de Abril.

Nestes termos, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1. Para os efeitos dos artigos 30º e 31º da Lei nº 46/79, cumpre aos Ministérios elaborar, no prazo de ~~cinco~~ ^{dez} dias, projectos de alteração dos estatutos das empresas públicas sob sua tutela.

2. Os estatutos serão alterados de modo que fiquem ~~perfeitamente~~ ^{nomeados} definidos, os seguintes pontos:

- a) - A composição dos órgãos de gestão, que ~~será~~ modificada de forma a prever, se necessário, mais um lugar, a exercer por um administrador eleito pelos trabalhadores.
- b) - O vínculo desses administradores, ficando esclarecido que eles — precedendo eleição — serão nomeados e reconduzidos pelo Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros publicada no Diário da República (publicação legalmente indispensável para efeitos de registo). O seu mandato cessará com o dos outros membros do órgão de gestão, sem prejuízo de posterior reeleição e recondução. Serão demitidos ou exonerados nos mesmos termos que os restantes membros. Pela condução concreta da gestão serão responsáveis apenas perante o Governo, sendo — depois da eleição — plenamente independentes de quaisquer votações dos que os elegeram.
- c) - O conteúdo funcional da sua actividade, que será idêntico à dos outros administradores, com eles contribuindo para as deliberações

do órgão de gestão. Ficam sujeitos à distribuição de pelouros que for colegialmente estabelecida.

- d) - As suas relações com os trabalhadores da E.P. — para além da eleição ou reeleição — que serão as mesmas que as de qualquer administrador e, portanto, sempre estabelecidas em nome do órgão de gestão e nos termos que estiverem por este em geral definidos.
- e) - Estatuto pessoal (vencimento e regalias), que será idêntico ao dos outros administradores, apenas com as alterações indispensáveis à ressalva dos seus direitos como trabalhadores.
- f) - Se, por motivos funcionais, for aconselhável a instituição de comissões executivas, os estatutos manterão a obrigatoriedade de reuniões de plenário do órgão de gestão com a periodicidade mínima de 15 dias, se para tais comissões os representantes dos trabalhadores não forem cooptados.

3. Os projectos de alteração, pelo que respeita ao artigo 30º da Lei, estabelecerão para os Conselhos Gerais e de Fiscalização os princípios acima indicados, na medida em que forem aplicáveis.

4. Os projectos serão submetidos a parecer dos órgãos das Empresas a que se refiram, bem como ao pare -

cer das competentes Comissões de Trabalhadores, nos termos do artigo 24º da Lei, a prestar no prazo estabelecido no seu nº 2.

5. Os novos membros dos órgãos de gestão a eleger nos termos da Lei 46/79 entrarão em funções após a -provação das alterações estatutárias e nomeação pelo Governo.

Fundação Cuidar o Futuro